

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 332, de 2010, da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PEDOFILIA, que *altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que as emissoras de radiodifusão veiculem mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da Internet.*

RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 332, de 2010, que pretende obrigar as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens a veicularem mensagens contra a exploração sexual de crianças e de adolescentes, bem como sobre o uso seguro da internet.

A imposição da obrigação se faz mediante acréscimo de dispositivo, o art. 76-A, à Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pedofilia, do Senado Federal, o projeto prevê que as emissoras de rádio e televisão reservem cinco minutos de sua programação diária para as inserções das mensagens, a serem distribuídas uniformemente ao longo da programação. Estabelece, ainda, que o material a ser divulgado seja fornecido gratuitamente pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos da regulamentação.

A cláusula de vigência estabelecida em seu art. 2º determina a entrada em vigor da lei proposta após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Após exame desta Comissão, o PLS nº 332, de 2010, será encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre proposições pertinentes ao tema da radiodifusão.

Do ponto de vista da comunicação, matéria afeta ao campo temático desta Comissão, importa examinar a conveniência e a eficácia da veiculação de mensagens educativas que contribuam para o combate à exploração sexual de crianças e de adolescentes, bem como sobre o uso seguro da internet. Deve também ser analisado o impacto da referida obrigação sobre as emissoras de radiodifusão.

A comunicação social tornou-se a grande mediadora das relações no mundo contemporâneo, criando novas regras de convívio, operando transformações sem precedentes no homem e em sua realidade. A forte presença dos meios de comunicação eletrônicos em nosso cotidiano reduziu as dimensões do mundo, derrubou fronteiras, disseminou novas ideias, novos padrões.

Com efeito, estudos recentes revelam que as crianças do mundo inteiro passam, em média, mais de três horas diárias em frente à tela da televisão. Ou seja, gastam com a televisão pelo menos 50% mais tempo do que em qualquer outra atividade não escolar, incluindo a elaboração de deveres de casa, convívio com a família e amigos ou leitura. A verdade é que, ao dominar amplamente o cotidiano das crianças, a televisão transformou-se no principal fator de socialização desse segmento da população.

Além disso, na realidade brasileira, os meios eletrônicos, inclusive a internet, parecem ter-se transformado de meros veículos de entretenimento em opções únicas de informação, e mesmo de formação, para significativas parcelas da população, substituindo, em muitos casos, instâncias tradicionais como família e escola.

Nesse contexto, não há como deixar de reconhecer a força comunicativa desses veículos, que podem e devem constituir-se componentes importantes no esforço de combate à exploração de crianças e adolescentes, em quaisquer de suas formas.

Reconhecido o mérito da proposição, consideramos que seu texto original comporta algumas alterações.

É preciso alertar, de início, que as ocupações compulsórias da grade de programação das empresas de radiodifusão, quando determinadas pela legislação, podem acarretar perda de espaço que poderia ser utilizado com publicidade comercial. Como é de conhecimento geral, esse tipo de serviço é sustentado justamente pelas verbas publicitárias.

Dessa constatação derivam duas propostas de modificação ao projeto em exame. Em primeiro lugar, reduzimos de cinco minutos diários para cinco minutos semanais o tempo a ser destinado à veiculação das mensagens, por entendermos mais condizente com a realidade da grade de programação das emissoras.

De outra parte, propomos inserir dispositivo prevendo que as emissoras de radiodifusão tenham direito à compensação fiscal pela ocupação de espaço publicitário para veiculação das mensagens objeto da lei que propugnamos, conforme mecanismo previsto no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), e em sua regulamentação. Entendemos ser justo que, ao decidir envolver todas as emissoras em campanhas de conscientização, o Estado indenize adequadamente aquelas que sofrerão perda de receita.

Por fim, prevemos no texto do projeto que as emissoras que comprovarem já abordar a temática da exploração sexual de crianças e adolescentes ou o uso seguro da internet em suas programações normais, ainda que em patamares distintos do previsto no *caput*, estarão desobrigadas de reservar espaço em suas programações para a veiculação do material conforme previsto no projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CCT

(ao PLS nº 332, de 2010)

Dê-se ao art. 76-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 76-A.** As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão reservar cinco minutos semanais para a divulgação de mensagens contra a exploração sexual de crianças e adolescentes e sobre o uso seguro da internet.

§ 1º O material a ser divulgado será fornecido gratuitamente às emissoras pelo órgão competente do Poder Executivo, nos termos e condições fixados na regulamentação.

§ 2º As emissoras de radiodifusão terão direito à compensação fiscal pela ocupação de espaço publicitário para veiculação das mensagens objeto desta Lei, conforme mecanismo previsto no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e em sua regulamentação.

§ 3º Excluem-se das determinações desta Lei as emissoras que comprovarem, junto ao órgão competente do Poder Executivo, já abordar a temática da exploração sexual de crianças e adolescentes ou o uso seguro da internet em suas programações normais, ainda que em patamares distintos do previsto no *caput*.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora